

Agravo Interno e Agravo em Recurso Especial nº 0130413-79.2012.8.19.0001

Agravante: GILBERTO FRAGA ADVOGADOS

Agravado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno, fls. 562/577 e agravo em recurso especial, fls. 580/591, interpostos em face da decisão de fls. 500/511 e fls. 530/541 que negou seguimento ao recurso especial com base no Tema 587 do STJ e o inadmitiu quanto às demais questões.

Reexaminados os autos, constato que merece ser reconsiderada a decisão e, visto isso, **em obediência ao que reza o artigo 1021, parágrafo 2º, do CPC em vigor, exerço juízo de retratação quanto à decisão agravada, passando a proferir novo juízo de admissibilidade recursal, nos seguintes termos:**

Recurso Especial Cível nº 0130413-79.2012.8.19.0001

Recorrente: FRAGA, BEKIERMAN E CRISTIANO - ADVOGADOS

Recorrido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 403/426, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Segunda Câmara de Direito Público, fls. 366/374 e 397/399, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal extinta em razão do acolhimento dos embargos à execução, opostos pela executada, na qual foi o exequente condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor do crédito tributário. Insurgência dos patronos da executada, pretendendo a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária sucumbencial também nos autos da execução fiscal. Embora possível a fixação de verba honorária sucumbencial, de forma relativamente autônoma, conforme tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 587 do Superior Tribunal de Justiça, na espécie, não se verifica trabalho adicional significativo, desempenhado pelos advogados da executada, tendo sido a sentença extintiva mera consequência do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, no qual já houve condenação em honorários de sucumbência, como dito. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão colegiada que negou provimento à apelação interposta pela embargante. Aresto esclarecedor no sentido de que, como orientado no julgamento do Tema nº 587 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.520.710/SC), a condenação de honorários advocatícios de sucumbência, cumulativamente, na execução e nos embargos à execução, depende da análise do caso concreto, não sendo, portanto, obrigatória. Ausência de

trabalho adicional significativo, desempenhado pela sociedade de advogados, nos autos da execução fiscal, tendo sido a sentença extintiva mera consequência do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, no qual houve condenação em honorários de sucumbência. Alegadas omissões inexistentes. Acórdão embargado que não incidu na hipótese prevista no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Inconformado, o recorrente sustenta a violação aos artigos 85, caput, §§ 2º e 3º, 489, § 1º, IV e VI, 926, 1.022, II, e 1.040, II do CPC.

Manifestação do Ministério Público de fls. 458/460.

Contrarrazões apresentadas às fls. 462/473.

Decisão desta Terceira Vice-presidência, às fls. 475/477, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para eventual juízo de retratação à luz **do Tema nº 587 do STJ**.

A Câmara se manifestou no sentido de manter o acórdão recorrido às fls. 492/494, sob o fundamento de que a hipótese dos autos não afronta a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma abaixo ementada.

“REEXAME DA APELAÇÃO CÍVEL. Decisão colegiada que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela

sociedade de advogados que representa a executada. Interposto recurso especial, foi determinado, pela Egrégia Terceira Vice-Presidência desta Corte Estadual, o retorno dos autos ao órgão julgador, para que verificada aparente divergência com a tese fixada no Tema nº 587 do Superior Tribunal de Justiça, o que, no entanto, aqui não se constata. Acórdão, ora reexaminado, que não só procedeu à análise do Tema referenciado, como, também, realizou o distinguishing entre as teses nele fixadas e o caso em tela, concluindo pelo descabimento da tese reclamada na espécie, em especial, pela ausência de trabalho adicional (significativo) da sociedade de advogados apto a legitimar nova condenação do exequente em verba honorária sucumbencial. Juízo de retratação não exercido nesta sede. ACÓRDÃO QUE SE MANTÉM. ”

É o brevíssimo relatório.

A questão dos autos já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do Tema nº 587, que teve como paradigma o REsp 1520710/SC, tendo sido firmada a seguinte tese:

“a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde

que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.”

Colhem-se da fundamentação dos acórdãos recorridos os seguintes trechos (Grifei):

“(…) 8. No caso em exame, a atuação da apelante em defesa de sua cliente se deu nos autos dos embargos à execução, nos quais já houve condenação do exequente ao pagamento de verba sucumbencial (índice 179). Com efeito, nos presentes autos, verifica-se que houve apenas a oferta de bens à penhora (índice 5), a qual, inclusive, foi prontamente aceita pelo exequente (índice 162), e peticionamentos dela decorrentes (índices 138, 164 e 165). Nesse contexto, não há razão para arbitramento de verba honorária autônoma, a qual configuraria condenação em duplicidade, não havendo sequer proveito econômico adicional sobre o qual possa ser calculada, uma vez que, nos embargos à execução, a referida verba foi fixada em 13% sobre o valor do crédito tributário (índice 179). A propósito: (...)” (Fl. 369)

“(...)6. Nesse contexto, incorrente as alegadas omissões no aresto, uma vez que esclarecido, em seus itens 6 a 8, que a tese fixada no Tema n o 587 da Corte de Uniformização, lá colacionado, é aplicável apenas aos processos regidos pelo Código de Processo Civil de 1973, além de que, apesar de ser possível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, cumulativamente, na execução e nos respectivos embargos a ela, impõe-se a análise do caso concreto, porque não obrigatória.

7. Ora, na espécie, verificou-se que o trabalho técnico da sociedade de advogados, em defesa de seu cliente, foi realizado nos autos dos embargos à execução, nos quais fixada verba honorária sucumbencial, deslegitimada, portanto, nova condenação àquele título.

*8. Dessa forma, constata-se que a decisão colegiada, ao contrário, do afirmado pela embargante, não só analisou a tese em referência, mas procedeu à realização do *distinguishing* entre ela e o caso em tela, concluindo pela inaplicabilidade dos parâmetros de incidência do precedente ao caso. (...)”(Fl. 399)*

“(...) 8. Isso porque, tal como na ocasião explicitado, apesar de possível a fixação de verba honorária em execução e nos respectivos embargos, não há imposição de forma automática, tampouco obrigatória, sendo prudente a análise do caso concreto, o que foi assim feito. Nessa toada, concluiu-se

que inexistiu trabalho adicional (significativo) da sociedade de advogados apto a legitimar nova condenação do exequente ao pagamento daquela verba (fl. 369 do índice 366). Confira-se: (...)" (Fl. 493)

Nesses termos, verifica-se que o v. acórdão recorrido, ao não realizar o juízo de retratação, aparenta estar em dissonância com o fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se impõe a admissão do presente recurso especial.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.041 do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o exercício de juízo de retratação quanto à decisão agravada, restam prejudicados o Agravo Interno e Agravo em Recurso Especial de fls. 562/577 e fls. 580/590.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente